



Número: 0600946-36.2024.6.11.0043

Classe: REPRESENTAÇÃO
Órgão julgador: 043ª ZONA ELEITORAL DE SORRISO MT
Última distribuição : 10/12/2024
Valor da causa: R\$ 0,00
Processo referência: 0600941-14.2024.6.11.0043
Assuntos: Candidato Eleito
Segredo de Justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
LEANDRO CARLOS DAMIANI (REPRESENTANTE)	
	JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (ADVOGADO) LUCIANA PADILLA GUARDIA (ADVOGADO) MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO (ADVOGADO) MARIO HENRIQUE NOBREGA MARTINS (ADVOGADO) MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO (ADVOGADO) PEDRO DE OLIVEIRA DA CUNHA AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) POLIANE CARVALHO ALMEIDA (ADVOGADO) RENATO FERREIRA MOURA FRANCO (ADVOGADO) THAIS CRISTINA FREITAS MARQUES (ADVOGADO) HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DA ROCHA REIS JUNIOR (ADVOGADO) BRUNO ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) EDUARDO LASMAR PRADO LOPES (ADVOGADO)
ACACIO AMBROSINI (REPRESENTADO)	
ALEI FERNANDES (REPRESENTADO)	
	RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO) ARTUR MITSUO MIURA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124123327	11/12/2024 16:53	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
043ª ZONA ELEITORAL DE SORRISO MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600946-36.2024.6.11.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE SORRISO MT

REPRESENTANTE: LEANDRO CARLOS DAMIANI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP67219-A, LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472, MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF29181-A, MARIO HENRIQUE NOBREGA MARTINS - DF71629, MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF59414-A, PEDRO DE OLIVEIRA DA CUNHA AMORIM DE SOUZA - RJ207453, POLIANE CARVALHO ALMEIDA - DF69966, RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF35464-A, THAIS CRISTINA FREITAS MARQUES - DF63422, HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF69604, CARLOS ROBERTO DA ROCHA REIS JUNIOR - DF63304, BRUNO ALMEIDA SILVA - DF68866, EDUARDO LASMAR PRADO LOPES - RJ189700

REPRESENTADO: ALEI FERNANDES, ACACIO AMBROSINI

Advogados do(a) REPRESENTADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169-A, ARTUR MITSUO MIURA - PR65559

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral proposta por LEANDRO CARLOS DAMIANI contra ALEI FERNANDES e ACÁCIO AMBROSINI, eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Sorriso/MT, respectivamente. Alega o representante que os requeridos praticaram captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, fundamentando-se em indícios oriundos do Inquérito Policial nº 2024.0100941-DPF/SIC/MT e da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600941-14.2024.6.11.0043 (ID 124072546).

A inicial relata que em 03/10/2024 ocorreu a apreensão de R\$ 300.000,00 em espécie com o empresário Nei Francio, supostamente vinculado à campanha dos representados (ID 124116211). Aponta-se que os recursos seriam provenientes de doações ilícitas e não declaradas. Também há referência a mensagens de texto e vídeos nas redes sociais, que indicariam envolvimento direto de Nei Francio com a arrecadação financeira da campanha dos requeridos.

O representante requer, em sede de **tutela provisória de urgência**, a suspensão da diplomação dos requeridos, prevista para ocorrer em **13/12/2024**, sob a alegação de risco de dano irreparável ao processo eleitoral.



O representado Alei Fernandes apresentou defesa (ID 124118035), contestando a veracidade dos fatos alegados e sustentando a ausência de provas robustas. Alega ainda que a suspensão da diplomação violaria a soberania popular e os princípios do devido processo legal e ampla defesa.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória de urgência, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, exige a comprovação cumulativa de dois requisitos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No presente caso, a análise dos autos revela que **não estão presentes os requisitos legais** para a concessão da tutela provisória.

1. Da Probabilidade do Direito

A representação baseia-se em indícios não confirmados por cognição exauriente. A apreensão de valores em espécie e as mensagens extraídas do celular de Nei Francio demandam **análise aprofundada** durante a instrução processual, com o devido contraditório e ampla defesa.

A jurisprudência do **Tribunal Superior Eleitoral (TSE)** é clara quanto à ilegalidade da suspensão da diplomação com base em indícios preliminares. Destacam-se os seguintes precedentes:

“REFERENDO. CONCESSÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. SUSPENSÃO. DIPLOMAÇÃO. IMPROPRIEDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. Decisão monocrática em mandado de segurança, no curso do recesso forense, que se submete ao referendo do Plenário, por meio da qual o e. Presidente suspendeu os efeitos de liminares contra os ora impetrantes nas AIJEs 0600909-87 e 0600910-72 - que haviam sido mantidas por membro do TRE/SE no MS 0600502-84/SE - e determinou sua diplomação no cargo de vereador de Aracaju/SE. 2. Conhecimento excepcional do writ, pois a) os impetrantes foram mantidos fora dos respectivos cargos às vésperas do recesso forense; b) o caso é de manifesta ilegalidade. 3. Na linha da remansosa jurisprudência e da legislação eleitoral, é "manifestamente ilegal a decisão que, em ação eleitoral processada sob o rito do art. 22 da LC nº 64/90, antecipa o resultado prático do feito, com a negação imediata do diploma do candidato, antes mesmo da instrução processual" (MS 0601995-63/SE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 25/6/2020). 4. Na hipótese, os dois impetrantes foram afastados durante o processamento ainda inicial de ações de investigação judicial eleitoral nas quais se apura suposta fraude na cota de gênero de candidaturas femininas. 5. Conforme se ressaltou no decisum que se submete a referendo, "os registros de candidatura dos impetrantes, que se encontravam deferidos, não foram objeto de cassação. [...] Como resultado, milita em favor da diplomação dos candidatos a presunção de legitimidade do mandato obtido nas urnas, fruto da preferência manifestada pela soberania popular. Afastar essa presunção para impedir o eleito de ser diplomado é algo que não se coaduna com a natureza de uma tutela de urgência requerida e concedida em caráter liminar, por ocasião do ajuizamento da ação, com base em meros indícios de ato fraudulento que sequer foi imputado diretamente aos



candidatos". 6. Decisão que se submete a referendo nos termos e limites da fundamentação. Mandado de Segurança Cível nº 060204788, Acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/05/2021.”

“MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. NEGAÇÃO DO DIPLOMA. MANIFESTA ILEGALIDADE. CONCESSÃO. 1. **O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, em exame colegiado de pedido de tutela de urgência formalizado em sede de ação de investigação judicial eleitoral, sustou a diplomação do impetrante, que havia sido eleito ao cargo de deputado federal no pleito de 2018.** 2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido da excepcionalidade do manejo de mandado de segurança em face de decisão judicial, salvo quando presentes teratologia ou manifesta ilegalidade. 3. É manifestamente ilegal a decisão que, em ação eleitoral processada sob o rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90, antecipa o resultado prático do feito, com a negação imediata do diploma do candidato, antes mesmo da instrução processual. 4. **"A concessão de tutela antecipada em sede de AIME, antes da apresentação de defesa, impossibilitando a posse do impugnado no cargo, não se coaduna com as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório"** (AgR-AC 725-34, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 23.6.2010). 5. Segundo o ordenamento vigente (art. 257, § 2º, do Código Eleitoral), o recurso ordinário contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. **Se a própria decisão final do Tribunal de origem não produziria efeitos imediatos, com muito mais razão a tutela provisória de urgência seria absolutamente inadequada para tanto.** 6. A aplicação das regras do processo civil comum, que se subordina à compatibilidade sistêmica, não viabiliza o uso da tutela de urgência na forma que implementada na origem, uma vez que o § 3º do art. 300 do Código de Processo Civil é categórico ao estipular que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão", risco presente nos casos da negação do diploma e do consequente impedimento ao exercício do mandato. Ordem concedida. Agravo regimental prejudicado. Mandado de Segurança nº 060199563, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/06/2020.”

Conforme exposto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é firme ao reconhecer a ilegalidade de decisões que antecipem os efeitos da sentença para negar o diploma do candidato antes da instrução processual. (MS nº 0601995-63/SE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 25/06/2020).

Nesse contexto, o julgado citado pelo representante na inicial (ID 124116211, fls. 21/22), referente ao **TRE de Sergipe na AIJE nº 0601585-09**, foi **reformado pelo TSE** no Mandado de Segurança nº 0601995-63, alhures citado. O Tribunal Superior Eleitoral decidiu pela manutenção da diplomação do candidato, reafirmando a necessidade de se preservar a soberania popular e de se respeitar o devido processo legal antes de se impor medidas de tamanha gravidade.

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG) decidiu que a suspensão da diplomação sem cognição exauriente desafia a soberania popular:



*“MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA DIPLOMAÇÃO DE CANDIDATOS ELEITOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO, MEDIANTE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADA EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. NÃO CABIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM PARA CONFIRMAR A LIMINAR QUE CASSOU A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINOU A DIPLOMAÇÃO DOS CANDIDATOS ELEITOS. 1. **Prepondera na jurisprudência eleitoral o entendimento de que o impedimento à diplomação dos eleitos, sem que haja cognição exauriente acerca das provas produzidas em AIJE contra os investigados, desafia, de forma temerária, a soberania do resultado das urnas, configurando-se medida extremamente gravosa e antecipatória de sanção de cassação de diplomas sem comprovação da prática de ilícito eleitoral sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.** 2. CONCESSÃO DA ORDEM, ratificando-se os termos da decisão liminar que determinou a diplomação dos candidatos eleitos. MANDADO DE SEGURANÇA nº 060202822, Acórdão, Des. Itelmar Raydan Evangelista-, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 08/03/2021.”*

Assim sendo, constata-se que os elementos apresentados pelo representante não são suficientes para justificar a suspensão da diplomação dos eleitos. Conforme a sólida jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), é manifestamente ilegal qualquer decisão que, em uma ação eleitoral processada sob o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, antecipe os efeitos práticos da sentença ao negar imediatamente o diploma do candidato, sem que tenha ocorrido a devida instrução processual. (MS 0601995-63/SE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 25/06/2020). Antecipar tal medida, sem a análise aprofundada dos fatos e garantias do contraditório e da ampla defesa, configura violação dos princípios fundamentais do processo eleitoral e da soberania popular.

2. Do Perigo de Dano

O perigo de dano alegado pelo representante não se sustenta, considerando que a diplomação não impede a continuidade da investigação eleitoral. A alteração do resultado das urnas é uma medida de caráter **excepcional**, adotada apenas em circunstâncias onde haja provas robustas e inequívocas de irregularidades. Isso se deve à importância elevada da preservação da **soberania popular**, manifestada através do sufrágio universal, princípio fundamental do processo democrático.

Nesse sentido, o **art. 257, § 2º, do Código Eleitoral** impede a execução imediata de sentenças que resultem em cassação de registro, afastamento de titular ou perda de mandato eletivo. Tais decisões estão sujeitas a recursos com **efeito suspensivo**, conforme prevê a legislação:

“Art. 257, § 2º. O recurso ordinário contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.”

Diante disso, se a própria sentença de mérito proferida em uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) está sujeita a recurso com efeito suspensivo, é ainda menos aceitável que uma medida cautelar, como a tutela provisória de urgência, possa antecipar o afastamento de candidatos eleitos, violando prematuramente a vontade expressa nas urnas. Tal concessão representaria uma inversão indevida do processo legal e uma afronta à soberania do voto popular.

Portanto, o perigo de dano alegado não justifica a suspensão da diplomação dos representados, uma vez que



eventual decisão de mérito poderá ser devidamente revista em sede recursal, sem que isso comprometa o resultado útil do processo.

Verifica-se, pois, que a suspensão da diplomação dos requeridos anteciparia indevidamente o mérito da ação, em desacordo com a jurisprudência pacífica do TSE e os princípios do devido processo legal e soberania popular.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para suspensão da diplomação dos requeridos ALEI FERNANDES e ACÁCIO AMBROSINI.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Sorriso/MT, *datado e assinado eletronicamente.*

EMANUELLE CHIARADIA NAVARRO MANO
Juíza Eleitoral

